



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº. 015, DE 02 DE JUNHO DE 2022.

PROTOCOLO
RECEBIDO EM 02/06/22
HORA: 12:58
ASSINATURA

Regulamenta o exercício da atividade dos profissionais em transporte de passageiros "Mototaxistas" e transporte de mercadorias "Motofrete", no Município de Ferros e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "mototaxista" e transporte de mercadorias "moto-frete" no Município de Ferros, mediante autorização do Poder Público Municipal em conformidade com a legislação Federal e demais normas regulamentares.
Parágrafo único. A autorização a que se refere este artigo será concedida pelo prazo de dez (10) anos, podendo ser prorrogada por até cinco (05) anos, a critério da autoridade competente, presentes razões de interesse público.

Art. 2º. Os serviços de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo "mototaxista", fica limitado a 8 (oito) motocicletas para a sede do Município e duas motocicletas para cada distrito do Município.

Art. 3º. Os serviços dos profissionais em transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta ou motoneta, serão executados com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, mediante o cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei.

Art. 4º. O número de mototaxistas licenciados e em atividade na sede do Município continuará o mesmo até que seja alcançada a limitação estabelecida no art. 2º.

Art. 5º. Somente serão autorizadas para o serviço de transporte público remunerado que dispõe esta Lei, as motocicletas ou motonetas apropriadas às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II DO CADASTRO MUNICIPAL ÚNICO DOS AUTORIZATÁRIOS E MOTOCICLETAS E MOTONETAS

Art. 6º. Fica instituído o cadastro municipal único do Autorizatário do serviço de transporte público de passageiros, Mototaxistas, e de transporte de cargas ou volumes, Motofretes.

§1º. O cadastro a que se refere o *caput* deverá constar no mínimo o seguinte:

- I- nome do Autorizatário;
- II- cópia do ato de autorização;
- III- cópia da carteira nacional de habilitação dos cadastrados;
- IV- comprovante de endereço atualizado dos cadastrados;
- V- cópia do certificado de registro e licenciamento da motocicleta ou motoneta atualizado;
- VI- informações sobre elogios, comentários e reclamações feitos pelos usuários;
- VII- informações sobre processos administrativos.

§2º. Para a autorização do serviço, o Autorizatário deverá apresentar ao setor competente, no mínimo, os documentos que se refere os incisos III, IV e V do parágrafo anterior e os seguintes:

- I- certificado de vistoria do veículo;
- II- certidão negativa do foro criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;
- III- certidão negativa de débito com o Município;
- IV- fotografia colorida e recente;
- V- declaração de inexistência de vínculo funcional com a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, devidamente assinada e com firma reconhecida.

§3º. O Autorizatário é responsável por informar ao órgão competente todos os dados pertinentes para fins de atualização do cadastro.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 7º. A exploração dos serviços do transporte de passageiros e transporte de mercadorias dar-se-á por meio de autorização pública delegada pelo Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário e inalienável, precedida de chamamento público.

§ 1º. É vedado àqueles que mantêm vínculo como agentes políticos, servidores públicos, efetivos ou comissionados, empregados públicos, ocupantes de função pública, contratados por excepcional interesse público, de qualquer ente ou esfera da Federação, operar o serviço de mototaxista ou moto-frete, na qualidade de Autorizatário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. O Autorizatário deverá possuir domicílio no Município de Ferros há pelo menos cinco anos.

Art. 8º. Extingue-se a autorização:

- I- pelo falecimento do Autorizatário;
- II- pela incapacidade do Autorizatário;
- III- pela perda da capacidade para exercer a função de condutor de veículo automotor;
- IV- pelo advento do termo final do contrato;
- V- a pedido formal do Autorizatário;
- VI- pelo abandono do serviço;
- VII- em decorrência de revogação ou anulação da autorização, por decisão do Executivo Municipal, para atender a interesse público;
- VIII- em decorrência de aplicação da penalidade de cassação da Autorização;
- IX- em decorrência de anulação da autorização por decisão judicial transitada em julgado.

§1º. Deverá ser instaurado processo administrativo com observâncias aos princípios do contraditório e da ampla defesa nas hipóteses dos incisos II, III, VI, VII e VIII.

§2º. Na hipótese dos incisos VIII e IX, o Autorizatário não fará jus a indenização.

Art. 9º. Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, o Autorizatário e seu preposto deverão:

- I- ter completado 21 (vinte e um) anos de idade;
- II- possuir habilitação, por pelo menos há 02 (dois) anos na Categoria "A", conforme o art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro;
- III- estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;
- IV- apresentar atestado médico de sanidade física e mental;
- V- comprovar sua inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social como contribuinte individual;
- VI- comprovar o local de residência atual;
- VII- apresentar certidão negativa criminal e atestado de antecedentes criminais, renovável a cada cinco anos;
- VIII- estar regular com os tributos federais, estaduais e municipais;
- IX- ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 10. Somente serão licenciados para transporte público de passageiros e transporte de cargas de que trata esta lei, as motocicletas e motonetas que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I DO SERVIÇO

Art. 11. A motocicleta ou motoneta deverá ser conduzida apenas pelo detentor da Autorização e seu preposto cadastrado no órgão competente.

Art. 12. São deveres do Autorizatário e do seu preposto:

- I- cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;
- II- zelar pela boa qualidade dos serviços;
- III- primar pela constante observância e respeito das Leis e regulamentos de trânsito;
- IV- garantir a permanente segurança aos passageiros;
- V- manter a motocicleta ou motoneta com as revisões periódicas atualizadas e com todos os equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento;
- VI- portar, além dos documentos pessoais e documentos da motocicleta ou motoneta, crachá oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;
- VII- utilizar capacete dotado de viseira ou óculos de proteção constando a identificação da placa alfanumérica da motocicleta ou motoneta;
- VIII- exigir que o passageiro utilize capacete dotado de viseira ou óculos de proteção constando a identificação da placa alfanumérica da motocicleta ou motoneta;
- IX- não transportar passageiro que se recuse a utilizar capacete de forma adequada;
- X- usar colete de segurança e capacetes dotados de dispositivos retro reflexivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

SEÇÃO II DO PREPOSTO

Art. 13. O Autorizatário poderá indicar (01) um preposto para auxiliá-lo na condução da motocicleta ou motoneta.

Parágrafo único. A indicação do preposto deverá ser submetida ao órgão competente e sua aceitação estará condicionada ao cumprimento das exigências impostas ao Autorizatário.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA

Art. 14. As motocicletas e motonetas poderão portar dispositivos com veiculação de propaganda visual, desde que não prejudique a segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15. A veiculação de propaganda em motocicletas e motonetas dependerá de licença expedida pelo órgão competente.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 16. A delegação de autorizações para o serviço público que dispõe esta Lei será objeto de prévio chamamento público com observância aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, e observará, no que couber:

- I- os termos dos arts. 170 e 174 da Constituição Federal;
- II- o Código de Trânsito Brasileiro, bem como as demais legislações pertinentes;
- III- as limitações contidas nesta lei, notadamente quanto ao número de motocicletas ou motonetas licenciados na sede e nos distritos.

Art. 17. Constará no Termo de Autorização expedido pelo Prefeito Municipal, dentre outras informações:

- I- nome da pessoa física a quem é delegado o serviço;
- II- o número de inscrição no cadastro de pessoa física junto à Receita Federal do Brasil;
- III- o prazo de validade da delegação e do documento.

Art. 18. Fica expressamente proibido o aluguel, o arrendamento, a subautorização, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da autorização, sob pena de cassação da licença.

CAPÍTULO VI DA FIXAÇÃO E REVISÃO DAS TARIFAS

Art. 19. As tarifas cobradas nos serviços a que dispõem esta Lei serão fixadas e revisadas por ato do Poder Executivo.

Art. 20. A revisão de tarifas poderá ser feita após análise de comissão paritária de representante de usuários e Autorizatórios, subsidiada por estudos técnicos para verificar a adequação da tarifa.

Art. 21. Para o cálculo das tarifas deverão ser considerados, sempre, os seguintes fatores:

- I - custo da operação;
- II - manutenção da motocicleta;
- III - remuneração do condutor;



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - depreciação da motocicleta;
- V - justo lucro do capital investido;
- VI - resguardo da estabilidade financeira do serviço;

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 22. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da autorização por até 01 (um) ano;
- IV – impedimento transitório para prestação do serviço por até 03 (três) meses;
- V – cancelamento da autorização.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 23. A pena de advertência será aplicada nas infrações de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o Autorizatário ou o preposto, na mesma infração nos últimos doze meses quando a Administração entender esta providência como mais educativa.

SEÇÃO II DA MULTA

Art. 24. As multas por infração das disposições desta Lei, terão os seguintes valores, obedecida a seguinte graduação:

- I – 15 (quinze) UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), quando o autorizatário ou preposto cometer alguma das infrações de natureza leve a seguir:
 - a) abandonar a motocicleta ou motoneta no ponto de estacionamento;
 - b) trajar-se inadequadamente;
 - c) recusar passageiros, exceto nas hipóteses em que houver risco para a segurança do mototaxista;
 - d) recusar atendimento a usuário em preferência a outros;
 - e) deixar de comunicar qualquer alteração nos seus dados cadastrais ou de seu condutor, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que se der a alteração;
 - f) permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade na motocicleta sem previa autorização do Município;
 - g) fazer ponto de mototáxi em local não estabelecido;
 - h) não prestar as informações operacionais solicitadas;
 - i) deixar de comunicar ao Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a saída do preposto;



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

j) não retornar ao serviço, dentro de 05 (cinco) dias, após cumprir a suspensão.

II - 30 (trinta) UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), quando o Autorizatário ou o preposto cometer alguma das seguintes infrações de natureza média:

- a) deixar de apresentar o veículo a vistoria programada, com atraso de 01 (um) a 15 (quinze) dias;
- b) desobedecer a fila nos pontos;
- c) não tratar com polidez e urbanidade aos usuários e ao público em geral.

III - 50 (cinquenta) UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), quando o Autorizatário ou o preposto cometer alguma das seguintes infrações de natureza média:

- a) deixar de apresentar a motocicleta ou motoneta a vistoria programada, com atraso de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias;
- b) angariar usuários usando meios e artifícios de concorrência desleal;
- c) não se manter com decoro e correção devidos;
- d) deixar de entregar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer objeto esquecido na motocicleta ou motoneta;
- e) deixar de comunicar acidente grave e/ou submeter a motocicleta ou motoneta a nova vistoria após reparado;
- f) cobrar tarifa acima da fixada;
- g) permitir que pessoa não autorizada pelo Município dirija a motocicleta ou motoneta.

Art. 25. As multas serão aplicadas ao autorizatário ou preposto.

Art. 26. O prazo para pagamento da multa será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do auto de infração.

Art. 27. As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência no período de 06 (seis) meses.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO

Art. 28. O Município poderá suspender o Autorizatário ou seu preposto em 20 (vinte) dias, quando:

- I - reincidente nas penas de advertência e/ou multa;
- II - portar ou manter ostensivamente no veículo arma de qualquer espécie;
- III - desacatar a fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29. As suspensões serão aplicadas em dobro quando houver reincidência no período de 06 (seis) meses.

Art. 30. A suspensão do Autorizatório implicará retirada da placa de identificação.

Art. 31. A suspensão do condutor implicará recolhimento do seu registro.

SEÇÃO IV DO IMPEDIMENTO TRANSITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 32. Haverá impedimento à prestação do serviço até que seja sanada a irregularidade, quando o autorizatório ou o seu preposto:

- I - não atender ordem de retirada da motocicleta ou motoneta, ou fazê-la voltar antes da liberação pelo Município;
- II - deixar de atender a notificação para reparar a motocicleta ou motoneta;
- III - prestar serviço com a motocicleta ou motoneta em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação;
- IV - transitar com a motocicleta ou motoneta com vida útil superior a definida pelo Município.

Parágrafo único. O impedimento para prestação do serviço implicará na imediata retirada da placa de identificação da motocicleta ou motoneta.

SEÇÃO V DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO OU DO REGISTRO DE PREPOSTO

Art. 33. Ocorrerá cancelamento da autorização ou do registro do preposto nos seguintes casos:

- I - transporte de usuários estando o condutor em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza;
- II - condenação transitada em julgada por crimes de qualquer natureza;
- III - deixar de apresentar o veículo a vistoria programada com atraso superior a 30 (trinta) dias;
- IV - deixar de declarar o exercício de atividade paralela ou de cadastrar preposto, quando for o caso;
- V - outros fatos que caracterizem falta grave.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO

Art. 34. Na aplicação das penalidades será assegurado amplo direito de defesa ao Autorizatório ou preposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. É assegurado o direito de defesa no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação.

Art. 35. Verificadas as condições para abertura do processo administrativo, o Prefeito expedirá portaria nomeando uma comissão de 03 (três) membros para sua condução.

Art. 36. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, contados da nomeação da comissão e concluído dentro de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, a juízo do Secretário Municipal responsável, sempre que as circunstâncias ou motivos especiais a justifiquem.

Art. 37. A imposição de pena de cancelamento da autorização ou do registro do condutor impedirá o punido de habilitar-se a nova autorização ou de registrar-se como condutor pelo período de 05 (cinco) anos.

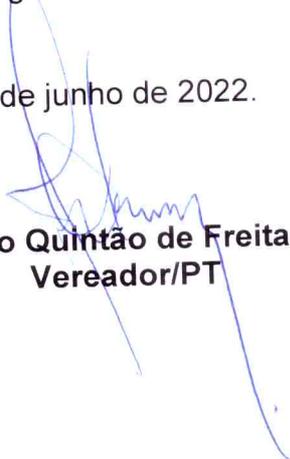
Art. 38. Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, aplicar-se-ão as penas correspondentes a cada uma delas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A localização e organização dos pontos reservados ao estacionamento das motocicletas e motonetas utilizadas na prestação de serviços a que se refere esta Lei, serão regulados pelo Poder Executivo.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ferros, 02 de junho de 2022.


João Quintão de Freitas
Vereador/PT



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei propõe que o Executivo Municipal regulamente o serviço público de transporte individual de passageiros - mototáxi e de cargas – moto-frete em motocicleta e motoneta no nosso município de Ferros.

O direito fundamental de ir e vir dos munícipes ferrenses deve ser feito com segurança e comodidade, cumprindo assim, algumas das funções primordiais do transporte público.

Necessário estabelecer políticas públicas para melhor oferecer as condições de segurança do operador e do usuário, auxiliá-los a entender seus direitos e os direitos dos outros, tarefa que somente obterá o êxito esperado por meio de uma ação conjunta por toda a sociedade.

A regulamentação desses serviços públicos se faz necessária devido a necessidade de segurança e mobilidade da população.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Ferros, 02 de junho de 2022.

João Quintão de Freitas
Vereador/PT